GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 010.756/2014-0 [Apensos: TC 019.799/2025-0, TC 015.307/2013-1]
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Hospital Federal de Bonsucesso
Recorrente: Nova Rio Serviços Gerais Ltda. (29.212.545/0001-43)

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO EM CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA EMPRESA CONTRATADA E DE ALGUNS GESTORES QUE CONTRIBUÍRAM PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO APURADO. DÉBITO. MULTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. REJEIÇÃO. RECURSO DE REVISÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE DA ESPÉCIE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pela empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda. contra o Acórdão 7.893/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), por meio do qual este Tribunal, dentre outras providências, julgou irregulares as suas contas e lhe aplicou débito solidário e multa individual, no âmbito de tomada de contas especial resultante da conversão de representação acerca de superfaturamento na contratação de serviços de apoio operacional e atividades auxiliares pelo Hospital Federal de Bonsucesso (HFB).

2. Adoto como relatório, com ajustes de forma, excerto da análise de admissibilidade elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a anuência do seu corpo diretivo e do Ministério Público junto ao TCU (peças 1.020-1.022 e 1.025):

> "*Trata-se de tomada de contas especial resultante da conversão de representação formulada por equipe de auditoria desta Corte de Contas, em virtude de contratação de prestação de serviços de apoio operacional e atividades auxiliares pelo Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), com indícios de superfaturamento.*
>
> *O superfaturamento foi identificado nos pagamentos dos técnicos em secretariado relativos ao Contrato 11/2011, firmado com a empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda., no que tange ao valor do piso salarial da categoria, à estipulação de encargos indevidos ou em montantes superiores aos usualmente utilizados e à estimativa para Lucro e Despesas Indiretas (LDI) em percentual muito acima do mercado, com valores no intervalo de 38% a 46,18%, ao longo dos anos, nos termos do voto condutor do Acórdão 7.893/2021-TCU-1ª Câmara (peça 708).*
>
> *O processo foi apreciado por meio do Acórdão 7.893/2021-TCU-1ª Câmara (peça 707), que julgou irregulares as contas da empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda. e de outros responsáveis e lhes aplicou débito solidário e multa individual.*
>
> *Em face desta decisão foram opostos embargos declaratórios (peça 794), que não foram conhecidos, por intempestividade, a teor do Acórdão 15.782/2021-TCU-1ª Câmara (peça 827).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81203887.

A empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda. (peça 778) e outro responsável (peça 798) apresentaram recurso de reconsideração, os quais foram conhecidos e, no mérito, foi-lhes negado provimento, mediante o Acórdão 1.780/2023-TCU-1ª Câmara (peça 863).

Diante desta deliberação foram opostos embargos declaratórios (peça 891), que foram conhecidos e, no mérito, rejeitados no Acórdão 4.634/2023-TCU-1ª Câmara (peça 901).

Na sequência, outro recurso de reconsideração (peça 894) foi apresentado e não foi conhecido, por intempestividade, nos termos do Acórdão 9.073/2023-TCU-1ª Câmara (peça 912).

Ato contínuo, novos embargos declaratórios (peças 925 e 937) foram não conhecidos e conhecidos e, no mérito, rejeitados, respectivamente, mediante o Acórdão 4.391/2024-TCU-1ª Câmara (peça 937).

Neste momento, empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda. interpõe recurso de revisão (peça 1014), com fundamento no art. 35, inciso I, da Lei 8.443/92, em que argumenta que:

- há erro material no cálculo da prescrição e a jurisprudência posterior do Supremo Tribunal Federal teria consolidado entendimento relevante sobre a prescritibilidade das pretensões fundadas em decisões de Tribunais de Contas;

- o acórdão recorrido errou ao aplicar, por analogia, o prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil, quando deveria ter aplicado o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/99;

- a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória do TCU é de 5 anos, e não de 10 anos, pois ambas estariam sujeitas à Lei 9.873/99, conforme entendimento que atribui ao STF;

- o termo inicial da prescrição deve ser fixado em 31/5/2013, data em que foi constituída a Representação TC 015.307/2013-1, momento em que o TCU teria tomado ciência inequívoca dos fatos;

- a prescrição só poderia ser interrompida uma única vez, com fundamento no princípio da unicidade da interrupção prescricional. Essa única interrupção válida ocorreu em 21/8/2014, com a expedição do Ofício 2174/2014-TCU/SECEX-RJ, que citou a empresa e teria representado a primeira medida inequívoca de apuração de sua conduta;

- após a interrupção da prescrição em 21/8/2014, o prazo de 5 anos voltou a correr integralmente, mas o Tribunal só proferiu decisão de mérito em 18/5/2021, quando já haviam transcorrido 6 anos, 8 meses e 27 dias e, por isso, estariam prescritas tanto a pretensão punitiva quanto a pretensão ressarcitória;

- restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente trienal, com fundamento no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/99, pois o processo teria permanecido paralisado por mais de 3 anos sem movimentação relevante;

- após sua citação em 21/8/2014, o processo teria ficado sem ato com força interruptiva até a renovação da citação em 9/12/2019, o que representaria inércia processual de 5 anos, 3 meses e 18 dias, prazo superior ao triênio legal;

- caso a prescrição não seja reconhecida, devem ser excluídos os juros e a correção monetária incidentes sobre o débito, pois a demora de cerca de 14 anos na tramitação teria sido causada pela própria Administração;

- a cobrança de encargos financeiros sobre esse período de demora configuraria enriquecimento sem causa da União, premiaria a ineficiência estatal e violaria a boa-fé, a razoabilidade, a segurança jurídica e a vedação ao comportamento contraditório; e

- há fundamento para concessão de medida cautelar com efeito suspensivo, porque estaria presente o fumus boni iuris, diante da plausibilidade da prescrição, e o periculum in mora, diante do risco decorrente de cobrança superior a R$ 30 milhões.

Ao final, a recorrente requer a concessão de medida cautelar para suspender a exigibilidade do débito e da multa; o reconhecimento da prescrição quinquenal ou intercorrente para anular definitivamente o débito e a multa; e, subsidiariamente, a exclusão dos juros e da correção monetária, limitando eventual ressarcimento aos valores históricos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81203887.

O apelo está acompanhado de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 636.886/AL e da respectiva certidão de trânsito em julgado (peças 1015 e 1016).

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que a recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

O 'erro de cálculo' referido no art. 35, inciso I, da Lei.8.443/92 caracteriza-se, em regra, como equívoco material ou aritmético objetivamente demonstrável, cuja correção não dependa de nova interpretação jurídica, reavaliação das provas ou revisão dos fundamentos do julgamento. Não se confunde, portanto, com eventual erro de julgamento relacionado à interpretação e à aplicação das normas jurídicas ao caso concreto.

Na presente situação, o Acórdão 7.893/2021-TCU-1ª Câmara (peça 707) foi proferido em 2021, antes da edição da Resolução TCU 344/2022. Essa circunstância, contudo, não impede a aplicação do regime prescricional instituído pela referida resolução, uma vez que, no julgamento dos recursos de reconsideração (peças 778 e 798), ocorrido em 2023, mediante o Acórdão 1.780/2023-TCU-1ª Câmara (peça 863), o Tribunal examinou expressamente a matéria à luz dessa norma, nos termos dos itens 13 a 17 de seu voto condutor (peça 864, p. 6-7).

Naquela oportunidade, foram analisados os marcos temporais e as causas interruptivas incidentes no processo, tendo o Tribunal concluído que não se haviam consumado nem a prescrição quinquenal nem a prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória. A questão prescricional foi, portanto, objeto de pronunciamento específico e fundamentado em sede recursal.

Nesse contexto, a nova alegação de 'erro no cálculo dos prazos prescricionais' não revela, por si só, a existência de erro material ou aritmético. A controvérsia recai, na realidade, sobre a identificação e a eficácia jurídica das causas interruptivas, bem como sobre a aplicação das regras relativas à prescrição quinquenal e intercorrente. Trata-se, assim, de matéria de natureza eminentemente jurídica, cuja revisão demandaria novo exame dos fundamentos adotados pelo Tribunal no acórdão recursal.

A atribuição da denominação 'erro de cálculo' à controvérsia não modifica sua natureza. Se a pretensão consiste em rever o termo inicial, desconsiderar determinado marco interruptivo, conferir eficácia distinta a ato processual ou recalcular o prazo a partir de interpretação jurídica diversa, está-se diante de alegação de ***error in judicando****, e não de erro de cálculo nas contas.*

Além disso, a reapreciação encontra obstáculo no art. 10 da Resolução TCU 344/2022, em sua redação atual, segundo o qual o Tribunal não se manifestará novamente sobre a prescrição quando os critérios estabelecidos na resolução já tiverem sido considerados em recursos anteriores.

No caso, o voto condutor do Acórdão 1.780/2023-TCU-1ª Câmara (peça 864, p. 6-7) examinou as causas interruptivas e afastou expressamente a prescrição quinquenal e a intercorrente, o que impede a renovação da mesma controvérsia em recurso posterior.

O fato de a prescrição constituir matéria de ordem pública não autoriza sua reapreciação ilimitada. A possibilidade de reconhecimento de ofício não afasta a preclusão decorrente de pronunciamento específico do Tribunal sobre os mesmos marcos temporais e critérios normativos, sobretudo diante da regra expressa da Resolução TCU 344/2022.

Dessa forma, a alegação de erro na contagem dos prazos prescricionais não se enquadra na hipótese do art. 35, inciso I, da Lei 8.443/92, pois busca rediscutir matéria jurídica expressamente examinada e rejeitada pelo Tribunal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81203887.

Os documentos trazidos às peças 1015 e 1016 não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, por ausência de pertinência temática, pois tratam da prescrição, que já foi objeto de apreciação do Tribunal, conforme itens 13 a 17 do voto condutor do Acórdão 1.780/2023-TCU-1ª Câmara (peça 864, p. 6-7).Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em fumus boni iuris e periculum in mora, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92

Em virtude do exposto, propõe-se:

***3.1 não conhecer do recurso de revisão** interposto pela empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda., **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;*

***3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;*

***3.3 à Seproc,** dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.*"

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81203887.

VOTO

Em julgamento, recurso de revisão interposto pela empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda. contra o Acórdão 7.893/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas e lhe aplicou débito solidário e multa individual.

2. Trata-se, originalmente, de tomada de contas especial resultante da conversão de representação acerca de superfaturamento na contratação de serviços de apoio operacional e atividades auxiliares pelo Hospital Federal de Bonsucesso (HFB).

3. A decisão recorrida foi confirmada, em relação à recorrente, pelos Acórdãos 1.780/2023 e 4.634/2023, ambos da 1ª Câmara e de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

4. Nesta oportunidade, a recorrente interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, por meio do qual alega, em síntese, a existência de erro material no cálculo da prescrição, além da superveniência de documentos novos, uma vez que o Supremo Tribunal Federal teria consolidado o entendimento acerca da prescrição quinquenal (e não decenal) nos processos deste Tribunal e da unicidade das causas interruptivas.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em exame de admissibilidade da peça recursal, considerou que, não obstante terem sido atendidos os requisitos da preclusão consumativa, da tempestividade, da legitimidade, do interesse e da adequação do apelo, não foram atendidos os requisitos específicos previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992, quais sejam: I – erro de cálculo; II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

6. Por esse motivo, a unidade instrutora propôs não conhecer do recurso de revisão. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) anuiu a essa proposta.

7. Estou de acordo com os pareceres precedentes e adoto os seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

8. Esclareço inicialmente que o "erro de cálculo" previsto no art. 35, inciso I, da Lei 8.443/1992 se caracteriza como equívoco material ou aritmético objetivamente demonstrável, não se confundindo com eventual erro de julgamento relacionado à interpretação e à aplicação das normas jurídicas ao caso concreto.

9. A alegação da recorrente de existência de "erro no cálculo dos prazos prescricionais" não revela a existência de erro material ou aritmético, mas controvérsia de natureza eminentemente jurídica, relativa à identificação e à eficácia das causas interruptivas e à aplicação das regras sobre prescrição quinquenal e intercorrente, configurando típico *error in judicando*.

10. Além disso, a questão prescricional já foi objeto de pronunciamento específico e fundamentado em sede recursal, consoante itens 13 a 17 do voto condutor do Acórdão 1.780/2023-1ª Câmara, oportunidade em que o Tribunal, à luz da Resolução-TCU 344/2022, examinou os marcos temporais e as causas interruptivas e **afastou expressamente tanto a prescrição quinquenal quanto a intercorrente da pretensão ressarcitória**.

11. Portanto, a reapreciação da matéria encontra óbice no art. 10 da Resolução TCU 344/2022, segundo o qual o Tribunal não se manifestará novamente sobre a prescrição quando os critérios estabelecidos na resolução já tiverem sido considerados em recursos anteriores. O caráter de ordem pública da matéria prescricional não autoriza sua reapreciação ilimitada, não afastando a preclusão decorrente de pronunciamento específico sobre os mesmos marcos temporais e critérios normativos.

12. Também não pode ser invocada a tese de superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, prevista no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992. Os documentos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81203888.

acostados às peças 1.015 e 1.016 (decisão proferida no RE 636.886/AL e respectiva certidão de trânsito em julgado) não possuem o condão de produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação, por ausência de pertinência temática, pois tratam de prescrição, matéria já apreciada pelo Tribunal, como já dito.

13. Ademais, no que tange à tese da unicidade das causas interruptivas da prescrição, trazida pela recorrente, importa destacar que o parágrafo 1º do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que "*a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou* ***por uma mesma causa*** *desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo*". Registro, contudo, que a questão não resta pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

14. A aludida tese, inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes no Agravo Regimental no Mandado de Segurança 38.627 (relator: Ministro André Mendonça; redator: Ministro Gilmar Mendes), foi acolhida no âmbito da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) e ainda não se reflete, de modo pacífico, na jurisprudência da Suprema Corte.

15. Como exemplos de julgados do STF em sentido contrário a essa tese, cito o MS 37.578 AgR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 18.10.2023 pela Segunda Turma, e o MS 39.167, de relatoria do Ministro Flávio Dino, julgado em 18.03.2024 pela Primeira Turma.

16. Desse modo, até que a questão seja pacificada pelo STF, entendo prevalecer, no âmbito deste Tribunal, a possibilidade de múltiplas ocorrências de causas interruptivas da prescrição, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022.

17. Ressalto que meros argumentos e teses jurídicas constituem elementos ordinários cujo exame somente se justificaria em sede de recurso de reconsideração, não se amoldando à natureza excepcional e revisional do recurso de revisão.

18. Portanto, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo, uma vez que não se verificam os requisitos específicos de admissibilidade para o recurso interposto.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81203888.

ACÓRDÃO Nº 2771/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.756/2014-0.
1.1. Apensos: 019.799/2025-0; 015.307/2013-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Nova Rio Serviços Gerais Ltda. (29.212.545/0001-43)
4. Unidade: Hospital Federal de Bonsucesso
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Benjamin Caldas Gallotti Beserra (OAB/DF 14.967)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam, originariamente, de tomada de contas especial resultante da conversão de representação acerca de superfaturamento na contratação de serviços de apoio operacional e atividades auxiliares pelo Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), em que se examina, agora, recurso de revisão interposto pela empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda.;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer do recurso de revisão interposto por Nova Rio Serviços Gerais Ltda., por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade; e

9.2. comunicar esta decisão à recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata n° 39/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 7/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2771-39/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Jhonatan de Jesus e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81178150.